



SECRETÁRIA REGIONAL  
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo

Exmº. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua data	Nossa referência	Data e número de expedição
N.º		SAI-GAB/2004/996	2004-08-13
Proc.º		Proc.º REQ/GSR/03	

**Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 508/VII APRESENTADO PELOS SENHORES DEPUTADOS RAÚL REGO, CLÉLIO MENESES E BENTO BARCELOS (PSD) – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA**

Em resposta ao Requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Ex.<sup>a</sup> a seguinte informação:

1. Independentemente do juízo que possa ser formulado sobre o carácter restritivo do Código do Trabalho em matéria de intervenção administrativa<sup>1</sup>, na Região a problemática tem merecido distinta apreciação.

2. Com efeito, no sector de actividade em causa (CAE 74600), vigoram os seguintes contratos colectivos de trabalho (CCT):

2.1 - CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores<sup>2</sup>, aplicável na área geográfica correspondente às Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

2.2 - CT entre a Câmara do Comércio da Horta e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria Turismo, Serviços e

<sup>1</sup> Com a entrada em vigor do Código do Trabalho, constata-se que a partir de Janeiro de 2004 não foram emitidos quaisquer regulamentos de extensão no território do continente.

<sup>2</sup> Publicado no Jornal Oficial, IV Série, nº 4, de 18 de Abril de 2002, com Deliberação da Comissão Paritária constante do Jornal Oficial, IV Série, nº 16, de 22 de Agosto de 2002.



**SECRETÁRIA REGIONAL  
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

Correlativos da Região Autónoma dos Açores<sup>3</sup>, aplicável na área geográfica correspondente às Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo;

2.3 - CCT entre a AES – Assoc. das Empresas de Segurança e Outra e o STAD – Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros, aplicável em todo o território nacional;<sup>4</sup>

2.4 - CCT entre a AES – Assoc. das Empresas de Segurança e Outra e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros, aplicável em todo o território nacional<sup>5</sup>.

3. As convenções colectivas de trabalho mencionadas, aplicam-se directamente aos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos subscritores das mesmas convenções, bem como aos empregadores representados pelas associações de empregadores subscritoras dessas convenções (cfr. art. 552º, Código do Trabalho).

4. Eventuais situações de concorrência entre convenções na mesma empresa, são resolvidas nos seguintes termos (nº3 a 6, art. 536º, Código do Trabalho):

- a) Os trabalhadores podem escolher, por maioria (no prazo de 30 dias), a convenção aplicável;
- b) Na falta de escolha pelos trabalhadores, é aplicável a convenção mais recente;
- c) No caso das convenções terem sido publicadas na mesma data, aplica-se a que regular a principal actividade da empresa.

5. Em qualquer caso, conforme a vontade das partes subscritoras das convenções identificadas nos pontos 3.1 e 3.2, ficou acordado um processo de progressiva equiparação salarial, em princípio consolidada em 1 de Janeiro de 2005, nos termos dos Anexos II dos CCT's.

6. Por outro lado, sem descurar que no âmbito da liberdade sindical, garantida pelo artº 55º e artº 56º da Constituição, qualquer associação pode exercer o direito de contratação colectiva, devendo a intervenção administrativa assumir carácter subsidiário, neste sector de actividade foram emitidos os seguintes instrumentos de

<sup>3</sup> Publicado no Jornal Oficial, IV Série, nº 5, de 13 de Fevereiro de 2003.

<sup>4</sup> Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 4, de 29 de Janeiro de 1993, com últimas alterações inseridas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 10, de 15 de Março de 2003;

<sup>5</sup> Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 4, de 29 de Janeiro de 1993, com últimas alterações inseridas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 2, de 15 de Janeiro de 2003.



**SECRETÁRIA REGIONAL  
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
Presidência do Governo

regulamentação colectiva de trabalho não negociais, ou seja, compreendidos nas atribuições do Governo:

6.1 Portaria de Regulamentação do Trabalho (PRT)<sup>6</sup>, aplicável na área geográfica correspondente às Ilhas Terceira, São Jorge e Graciosa;

6.2 Regulamento de Extensão (RE)<sup>7</sup>, das convenções referidas nos pontos 6.1 e 6.2, aplicando-se na respectiva área geográfica aos trabalhadores e empregadores não abrangidos pelo princípio da filiação.

7. Consentaneamente, com a aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva negociais mencionados nos pontos 3.1 e 3.2, bem como dos instrumentos não negociais elencados nos pontos 7.1 e 7.2, mostra-se presentemente consolidado um quadro normativo laboral idêntico que, ultima ratio, coincide com a vontade negocial das associações de empregadores e trabalhadores da Região.

8. Quanto à questão do ponto 2 do Requerimento dos Senhores Deputados do PSD, compreender-se-á nas atribuições do Conselho de Segurança Privada (órgão de consulta do Ministro da Administração Interna) ao qual cabe, nomeadamente, elaborar um relatório anual sobre a actividade de segurança privada (al.b), artº21º, Dec.Lei nº 35/2004 de 21 de Fevereiro)<sup>8</sup>

9. Em relação ao ponto 3 do mesmo Requerimento, a Inspeção Regional do Trabalho, nos dois últimos ano efectuou 80 visitas a empresas do sector. Dessas visitas resultaram 63 processos, estando em curso ainda 36 que poderão vir a dar origem a autos de notícia. Foram efectuados 6 autos de advertência/notificações e levantados 2 processos de contra-ordenação a que correspondem coimas de 1.246€ a 2.670€.

10. A grande maioria das questões que se têm levantado, prendem-se com o trabalho prestado em dia de folga e feriado, falta de registo de trabalho suplementar, registo de turnos e alterações sistemáticas de horário de trabalho, algumas delas da iniciativa dos próprios trabalhadores.

<sup>6</sup> Publicada no Jornal Oficial, IV Série, nº 11, de 24 de Abril de 2003.

<sup>7</sup> Publicado no Jornal Oficial, IV Série, nº 6, de 24 de Junho de 2004.

<sup>8</sup> A autorização, titulada por alvará, para o exercício da actividade de segurança privada, nos termos do Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, regulamentado pela Portaria nº 786/2004, de 9 de Julho, é da competência do Ministro da Administração Interna.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo

**SECRETÁRIA REGIONAL  
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

11. Como informação complementar, poderá ainda acrescentar-se que nos 2 últimos anos, a Inspeção Regional do Trabalho, após ouvir os Parceiros Sociais da actividade, divulgou uma recomendação às empresas de segurança privada, empresas ou entidades públicas ou privadas utilizadoras desse tipo de serviço e aos trabalhadores, com os objectivo de:

11.1 Prevenir ilegalidades laborais graves e outras ilegalidades conexas nos planos da segurança social e fiscal.

11.2 Prevenir riscos profissionais.

11.3 Promover a concorrência leal e a transparência do mercado.

11.4 Promover o emprego permanente nas empresas de segurança privada.

Junta-se cópia das recomendações da Inspeção Regional do Trabalho mencionada no ponto anterior.

Com a mais elevada consideração,

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

CLÁUDIA ALEXANDRA COELHO CARDOSO MENESES DA COSTA